Em 30 de Maio de 1997 uma das recorrentes, Lurgi SpA, celebrou um contrato com a coordenadora do projecto, Bioelettrica, relativo à construção de uma instalação de gasificação atmosférica de biomassa. No decurso das obras de engenharia, a recorrente identificou determinadas dificuldades técnicas. Essas dificuldades foram dadas a conhecer à Comissão e aos outros contraentes.

Em 6 de Setembro de 2001 a Comissão notificou à Bioelettrica a rescisão do contrato por não terem sido iniciados os trabalhos de acordo com o estabelecido no contrato THERMIE. A Bioelettrica contestou a rescisão do contrato no Tribunal de Primeira Instância no processo T-287/01, Bioelettrica//Comissão.

Em 23 de Julho de 2002, a Comissão enviou outra comunicação indicando que rescindia o contrato por incumprimento por parte dos contraentes, a não ser que estes cumprissem as suas obrigações no prazo de 30 dias. A Comissão imputavalhes, fundamentalmente, os atrasos no projecto. Por carta de 26 de Novembro de 2002, a Comissão declarou que considerava o contrato rescindido. No caso vertente contesta-se esta rescisão do contrato.

Em apoio do seu pedido as recorrentes invocam o incumprimento do requisito formal do procedimento de decisão da Comissão. De acordo com as recorrentes, todos os actos da Comissão têm de ser adoptados de acordo com o princípio da colegialidade, como resulta do artigo 219.º do Tratado CE e do artigo 1.º do Regulamento interno da Comissão (¹). As recorrentes alegam que a decisão de rescindir o contrato teve um impacto económico substancial para os contraentes e envolve uma avaliação técnica e jurídica difícil do contrato e do seu objectivo. Assim as recorrentes sustentam que a decisão de rescisão do mesmo não pode considerar-se como a execução de um acto de nível administrativo ou de direcção e que a decisão deve ser tomada por um colégio de comissários.

Além disso as recorrentes invocam aplicação errónea do contrato THERMIE. A esse propósito as recorrentes consideram que não há justificação para a rescisão do contrato por incumprimento das contraentes. No entender das recorrentes esta disposição não é aplicável quando existem motivos técnicos e económicos razoáveis para o incumprimento. No caso vertente era necessário modificar a tecnologia original e existiam riscos económicos importantes.

Por último as recorrentes sustentam que a atitude da Comissão a impede de invocar o incumprimento como fundamento de rescisão do contrato. A este respeito, as recorrentes invocam o artigo 1460.º do Código Civil italiano e o princípio inadimplenti non est adimplentum.

Recurso interposto, em 11 de Fevereiro de 2003, por Leali S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-46/03)

(2003/C 83/57)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 11 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Leali S.p.A., representada por Giovanni Vezzoli e Gianluca Belotti, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a título principal, anular a decisão impugnada;
- a título subsidiário, reduzir a coima aplicada;
- condenar a recorrida nas despesas e nos honorários relativos ao processo.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é interposto contra a decisão já impugnada no processo T-27/03, S.P./Comissão. Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo supra mencionado.

Cancelamento do processo T-187/94 (1)

(2003/C 83/58)

(Língua do processo: alemão)

Por despacho de 11 de Dezembro de 2002, o presidente da Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-187/94, Theresia Rudolph contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹) Regulamento interno da Comissão (C(2000) 3614) (JO L 308 de 8.12.2000, p. 26).

⁽¹⁾ JO C 174 de 25.6.1994.